para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura/ apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos,ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando - não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de - acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne -- fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concesão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem - prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art. 244 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal,- e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhe-

conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o áto for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, -- expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e - certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins -- eleitorais.

Seção 2º

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens mòveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II- de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III- de alinhamento e nivelamento;

IV- de cemitério.

Art. 248 - A arrecadação das taxas de trata esta Seção será feita-no áto da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, -- segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anéxas a êste Código.

CAPÍTULO V

Da taxa de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza públicas, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base do cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuimte.

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviço urbanos será de 10 (deis - por cento) do salário minimo regional, para limpeza pública e 5 (cinco por cento) do mesmo para iluminação pública.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com - os impôstos imobiliários.

(*) Nota: Para se achar a taxa que incide sôbre cada uma das economias (casa isolada, loja, apartamento) multiplica-se o número de metros de testada do terreno pelo número de serviços, encontrando-se consequen-- temente a base de cálculo. O número assim encontrado, multiplicado pela ali-

alíquota dará o montante da taxa a ser atribuida a cada economia.

TÍTULO IX
Da Contribuição de Melhoria
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públcos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar prèviamente os seguintes elementos;

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o

o proprietário dá imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois têrços dos proprietários interessados.

Art. 258 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valôres venais dos terrenos pressumìvelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta dêsse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sito legalmente transferida à União, ao Estado e ao Municipio.

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fìsicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos -

pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 : No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdivi: dir o primitivo.

Art. 266 : Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de/ forma que a somadessas novas quotas corresponda à quota global ante-- rior.

Art. 267 : As obras a que se refere o número II do artigo 257,+ quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º : A importânciada caução não poderá ser superior a 2/3 (-- dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º : O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução + que couber a cada interessado.

Art. 268 +Completadas as diligências de que trata o artigo ante- rior, expedir+se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamen- to, as contribuições eas cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo,+ deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as - contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sana dos.

§ 2º + As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas den tro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do -- vencimento do prazo fixado no edital de que trata êste artigo.

§ 3º + Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de/ que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo+se as cauções depositadas.

§ 4º : Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achan- do-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas,- procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º : Assim que a arrecadação individual das contribuições atin- gir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do -- débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita res pectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total/ do débito.

Art. 269 : Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no

no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão/ início após o jjulgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 : A contribuição de melhoria será paga de umasó vez, quando inferior à metade do salário:minimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestráis, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único : É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 271 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 : É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com/ títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 : Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será -- cientificado a fim de, em certidão negativa de que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 : Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste --- Título.

Parágrafo único : O prefeito fixará, também, os prazoa de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 : Não caberá a exigência da contribuição de melhoria -- quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sôbre as Obras de Pavimentação

Art. 276 : Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, -- além da pavimentação, pròpriamente dita, da parte carroçável das vias/ e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou - complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte -- e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I- Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II- Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interêsse público, a juizo da Prefeitura, deva ser substituido por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos prêços do momento; reputar-se-a nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art.278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos têrmos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 2 terços, parte aos proprietários e um terço parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o dispôsto no Art. 255 dêste Código.

Art.279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a quatro metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçavel de largura superior a oito metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuida entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sôbre as Obras de Construção de Estradas

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desterros, terrapla -

pavimentação, escoamento e as respectivas obras dearte, como pontes, viadultos, pontilhões, boeiros, mata-burros, e outras, e, quando se tratar/ de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como bras de construção as de pavimentação asfáltica, polié́drica ou a paralelepípedo, quando executadas em - toda a extensao de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, -- pontilhões, mata-burros e ensaibramento em est adas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na - área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cabrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os - valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somada separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um doudécimo (1/12) do custo da obra, conforme -

conforme fôr o caso, obter-se-a um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

Art. 287 - Aplicam-se, quanto aos condôminios, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 288 - Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de CR$100 (cem cruzeiros) , até CR$50 (cincoenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

Art. 289 - Serão desprezadas as frações de CR$1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impôstos predial e territorial urbano.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 291 - Ficam revogadas na Lei 210 de 20 de novembro de 1.956, no livro III, os artigos e parágrafos referentes aos títulos I, os Capítulos I a IX; Título II, Capítulos I a VIII, Título III, os Capítulos I a XVI e XIX, e Leis de números 80 de 20 de dezembro de 1.950, 97 de 19 de março de 1.952, 481 de 11 de junho de 1.965, 534 de 28 de junho de 1.966, 544 de 24 de novembro de 1.966.

Art. 292 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.967, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A - I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Alíquota
I - PROFISSOES LIBERAIS:	S/SALÁRIO MÍNIMO
a) Contadores, Técnicos em Contabilidade e Guarda Livros.	15%
b) Veterinários	20%
c) Engenheiros.	25%
d) Advogados.	30%
e) Dentistas.	30%
f) Médicos.	50%
II - Fornecimento de trabalho, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	1% sôbre a receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessôas físicas ou jurídicas quér por meio de contratos de manutenção, empreitada ou administração.	2% sôbre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	5% sôbre a receita bruta.
V - Locações de bens móveis de qualquer natureza	1% s/a receita bruta
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a titulo de hospedagem ou guarda de bens de qualquér natureza.	10% sôbre a receita bruta.
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessôa físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços désta natureza.	10% sôbre a receita bruta ou o preço do ingrésso.

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	D I S C R I M I N A Ç A O	Alíquota
	I - BALANÇAS COMUNS	% sôbre o salario mínimo.
1	Até 20 quilos.	5%
2	Até 50 quilos.	5%
3	Até 100 quilos	5%
4	Até 1.000 quilos	5%
5	Até 3.000 quilos	10%
	II - BALANÇAS AUTOMÁTICAS	
6	Até 10 quilos.	1%
7	Até 50 quilos.	2%
8	De mais de 50 quilos	50%
	III - PESOS	
9	Jôgo de pesos por 8 unidades ou fração	5%
	IV - MEDIDAS LINEARES	
10	Metro,fita métrica e trena, cada um	1%
	V - MEDIDAS DE CAPACIDADE	
11	Jôgo de medidas, de 1 até 100 litros	5%
12	Bomba de gasolina ou óleo.	10%
13	Carro Tanque.	10%
14	Qualquer outra medida de capacidade.	5%

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A = III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇOES E DISCRIMINAÇOES	ALÍQUOTA		
	I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORARIO ESPECIAL	% sôbre o Salário Mínimo.		
1	PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:			
	1 - Até as 22 horas:			
	- por dia.	1%		
	- por mês.	10%		
	- por ano.	20%		
	2 - Além das 22 horas:			
	- por dia.	1,5%		
	- por mês.	15%		
	- por ano.	50%		
2	ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO			
	- por dia.	1%		
	- por mês.	10%		
	- por ano.	20%		
	II - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.	Alíquota sôbre o Salario Mínimo.		
3	a) Comércio Eventual	DIA	MES	ANO
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.	0,25	2	10
4	Aparelhos eletricos, de uso domestico.	1	30	50
5	Armarinhos e miudezas.	0,50	10	30
6	Artefatos de Couro	0,5	10	30
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres).	2	20	30
8	Artigos para fumantes.	2	20	30
9	Artigos não especificados nesta tabela	1	10	50
10	Artigo de papelaria.	2	20	30
11	Artigos de toucador.	2	20	50
12	Aves.	2	10	30
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.	2	20	50
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes. . .	1	5	20
15	Fógos de Artificios.	2	20	30
16	Frutas nacionais e estrangeiras.	1	5	10

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A - III

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA s/o salário mínimo DIA	MES	ANO
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc. .	1	10	20
18	Jpias e relógios.	10	40	80
19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.	3	20	50
20	Peles, peliças, plumas ou confecções de luxo.	3	30	80
21	Revistas, Livros e jornais.	1	20	40
22	Tecidos e roupas.	4	20	50
	b) Comércio Ambulante:			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 pessôas, quando o fornecedor não pagar o imposto de circulação.	o,5	10	50
24	Armarinhos e miudezas	1	20	40
25	Artigos não especificados.	1	10	50
26	Artigos de toucador.	2	20	50
27	Bijouterias e pedras não preciosas	2	20	50
28	Brinquedos.	1	10	30
29	Confecções de luxo, peles, peliças, plumas.	3	30	80
30	Fazendas e roupas feitas	4	30	60
31	Gêneros e produtos alimentícios.	3	30	50
32	Joias e pedras preciosas	10	40	90
33	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas,palha de aço e semelhantes.	3	30	50
34	Malhas, meias, gravatas e lenços	3	20	50
35	Vendedor de Bilhetes de Loterias	1	10	50

NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

	III - TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES	ALÍQUOTA % sôbre o Salario Mínimo
	a) CONSTRUÇÕES	
36	Barracões nos quintais de casas de residencias metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - Nas áreas urbanas.	0,25
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,15
37	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - Nas áreas urbanas.	0,3
	2 -Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,15
38	Dependencias em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, p/ mt.quadrado.	1%

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA % sôbre o Salario minimo.
39	Drenos, sargetas, paredes e muros divisórios, por metro quadrado.	0,5
40	Fornos de padaria	10%
41	Fossas - cada uma	1%
42	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado, área útil de piso coberto.	0,5
43	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto.	1%
44	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1 - Nas áreas urbanas	0,5
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados . .	0,25
45	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,5
46	Obras pequenas ou acréscimo, de área de dificil medição, não especificadas nesta tabela	0,5
47	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - Nas áreas urbanas	0,6
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados . .	0,20
48	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área útil de piso coberto . .	0,4
	b) RECONSTRUÇÕES:	
49	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.	0,3
	c) CONSERTOS E REPAROS:	
50	DIVERSOS - Chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.	0,3
51	FACHADAS - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento.	0,5
52	Muros, por metro linear.	Isento
53	Pequenos serviços em prédios	0,5
54	Telhados, desde que não se trate de construção . .	0,5
	d) - OBRAS DIVERSAS:	
55	Abertura de Portões:	
	1 - Em prédios residenciais.	1%
	2 - Em prédios ocupados com estabelecimentos de - qualquer natureza.	2%
56	ANDAIMES - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis mêses ou fração.	0,25

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA % s/o salario mínimo.
57	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel. . .	2%
58	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.	1%
59	Lageamentos de páteos e quintais.	Isento
60	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédios comercial ou industrial, cada uma.	1%
61	Mudança de bomba de gazolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	10%
62	Toldos ou cobertas movediças a serem colocados nas fachadas de prédios:	
	1 - Comerciais e industriais, cada um..	1%
	2 - Em prédios residenciais, cada um.	0,5
	IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.	
63	a) ARRUAMENTOS:	
	1 - Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	0,3
	2 - Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exeder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do Salario mínimo. . . .	0,04
64	b) LOTEAMENTOS:	
	1 - Com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Municipio, por metro quadrado.	0,02
	2 - Com mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exeder, além da taxa fixa de dez por cento (10%)do salário mínimo, por metro quadrado.	0,03
	NOTA: Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento, as somas das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
	V - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS	
65	a) Veículos de tração a motor:	
	AMBULÂNCIAS:	
	1 - para transporte de doentes.	10%
	2 - Funerais.	10%
66	Automóveis; com motor de até 50 HP.	10%
67	Automóveis; com motor de até 100 HP..	15%
68	Automóveis; com motor de mais de 100 HP..	20%
69	AUTO LOTAÇÃO:	
	1 - ate 12 passageiros.	15%

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
	2 - de mais de 12 passageiros.	20%
70	AUTO-ÔNIBUS:	
	1 - Até 20 passageiros.	20%
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros	30%
	3 - de mais de 30 passageiros.	50%
71	AUTO-OFICINA:	
	1 - Automóvel ou camioneta-oficina	20%
	2 - Caminhão-oficina.	25%
72	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares.	20%
73	CAMINHÕES, OU CAMIONETAS, DE CARGA:	
	1 - com capacidade até 1 tonelada.	10%
	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas. . .	12%
	3 - idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	15%
	4 - idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	20%
	5 - idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	30%
	6 - idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas. . . .	40%
	7 - idem, idem, de mais de 12 toneladas.	60%
74	Motocicletas: com ou sem "side-car".	5%
75	REBOQUES E TRATORES:	
	1 - reboque ou "trailer".	50%
	2 - trator de rodas de borracha	10%
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro	20%
	b) VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL:	
76	De cargas, desprovido de molas:	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira. . . .	2%
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.	2%
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumático. . . .	6%
77	De cargas, providos de molas:	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira. . . .	4%
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.	4%
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumático. . . .	3%
78	DE PASSAGEIROS:	
	1 - de 2 rodas com pneumático.	3%
	2 - idem, idem, com aros de borracha maciça	4%
	3 - de 4 rodas com aros de pneumático..	3%
	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça.	4%
	c) OUTROS VEÍCULOS:	

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA % s/o sal. mínimo.
79	Bicicletas.	1,5%
80	Bicicletas, quando de aluguel	2%
81	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, tricicles a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias	3%
	VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
82	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional. .	5%
83	ANUNCIO:	
	1 - sob forma de cartaz, cada um.	10%
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas capotas, cortina e semelhantes.	5%
	3 - no interior de veículos, por veiculo e por ano.	2%
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano.	2%
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.	0,5
	6 - conduzido por uma ou mais pessôas, cada um por pessôa e por dia.	0,5
	7 - distribuido em mão ou a domicilio, por milheiro ou fração.	2%
	8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade dêste, por anuncio e p/ano	5%
	9 - em pano de bôca de teatro ou casa de diversões, por anuncio e por mês.	5%
	10 - projetado na téla de cinema, por filme ou chapa, por ano.	10%
	11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia.	10%
	12 - em faixas, quando permitido, por dia.	0,5
84	EMblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.	10%
85	Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, oficio, comércio ou industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico por ano.	5%
86	Mostruario - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruario e por ano.	10%
87	PAINEL:	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês (mês)	5%
	2 - Idem, Idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edificios por metro quadrado ou fração, por ano.	10%

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA
		% s/o salario minimo.
	3 - painel, cartaz, ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano.	10%
88	PROPAGANDA:	
	1 - oral, feita por propagandista, por dia.	1%
	2 - Idem, Idem, por mês.	2%
	3 - Idem, Idem, por ano.	5%
	4 - por meio de música, por dia	1%
	5 - por meio de animais (circo etc.) por dia.	2%
	6 - por meio de alto-falante, por ano.	5%
89	VITRINE:	
	1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano.	3%
	2 - Idem, Idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e p/ ano	5%
	3 - Idem, Idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.	5%
	4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.	5%
	VII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	
90	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como deposito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
	1 - por dia e por metro quadrado.	0,5%
	2 - por mês e por metro quadrado.	0,1%
	3 - por ano e por metro quadrado.	3%
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.	3%
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	0,05
93	VIII- TAXA DE EXTINÇAO DE FORMIGUEIROS E INSETOS NOCIVOS.	
	A taxa será cobrada na base do custo do material utilizado e da mão de obra.	

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇOE S	ALIQUOTA
		% sôbre o salario mínimo.
	usoléu ou ossuário.	50%
	TRANSFERÊNCIAS:	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do têrmo respectivo.	5%
	b) de local, de firma ou ramo de negócio	1%
	c) de veículo, por unidade	2%
	d) previlégio de qualquer natureza, sôbre o valor efetivo ou arbitrado. 2% (DOIS. POR CENTO) . . .	2%
	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	% sôbre o sal.mínimo.
	I - Taxa de Numeração de Predios	
1	Por emplacamento.	0,5
	NOTA: Além da taxa será cobrado o preço do custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	
	II - TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS E MERCADORIAS.	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade.	3%
3	Armazenagem por dia ou fração, no deposito municipal	
	1 - de veículo, por unidade.	10%
	2 - de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça .	1%
	3 - de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça.	3%
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo.	0,25
	NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despezas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o deposito.	
	III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
4	Alinhamento, por metro linear.	0,5
5	Nivelamento, Idem.	0,5
	IV - TAXA DE CEMITERIO	
6	Inumação em sepultura raza:	
	1 - de adulto, por cinco anos.	1%
	2 - de infante, por três anos.	0,5
7	Inumação em carneiro:	
	1- de adulto, por cinco anos	5%
	2 - de infante, por três anos.	3%
8	PRORROGAÇAO DE PRAZO:	

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA
	TAXA DE EXPEDIENTE	% sôbre o salario mínimo.
1	ALVARAS:	
	a) de licença concedida ou transferida.	1%
	b) de qualquer outra natureza.	1%
2	ATESTADOS:	
	a) por lauda até 33 linhas.	1%
	b) sôbre o que exeder, por lauda ou fração.	1,5
3	APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO:	
	- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	30%
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	1%
5	CERTIDÕES:	
	a) por lauda até 33 linhas.	4%
	b) sôbre o que exeder, por lauda ou fração.	5%
	c) Busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	1%
	d) de quitação.	2%
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de Lei municipal	10%
	b) previlégio individual ou a emprêsa concedido pelo municipio.	20%
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	10%
7	Contratos com o Municipio, sôbre o valor do contrato, 2% (dois por cento)	
8	Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	5%
9	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) por lauda até 33 linhas.	1%
	b) cada documento anexado, por fôlha.	0,5
	c) sôbre o que exeder, por lauda ou fração.	0,5
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Municipio, sôbre o valor da prorrogação, 2% (dois por cento).	
11	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração. . .	5%
12	TÍTULOS:	
	- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, ma-	

Itens	Especificação e Discriminação	Alíquota
	1 - de sepultura raza, por cinco anos.	5%
	2 - de carneiro, por cinco anos.	10%
9	PERPETUIDADE:	
	1 - de sepultura raza, por metro quadrado.	7%
	2 - de carneiro, por metro quadrado.	10%
	3 - jazigo (carneiro duplo,geminado) por mt2.	12%
10	EXUMAÇOES:	
	1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	10%
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição.	5%
11	DIVERSOS:	
	1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação.	10%
	2 - de entrada de ossada no cemitério.	10%
	3 - retirada de ossada do cemitério.	10%
	4 - remoção de ossada no interior do cemitério . .	5%
	5 - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.	10%
	6 - emplacamento	0,5
	7 - ocupação de ossário, por cinco anos.	10%
	NOTAS:	
	1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;	
	2 - Além das taxas do nº 11, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acôrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;	
	3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros, e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.	

Prefeitura Municipal de Mecccc

ESTADO DE SÃO PAULO

- T A B E L A V -

(OUTRAS CLASSES)

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SEUS TIPOS.

	Cr$.		Cr$.	Cr$.	
Capital até			500.000	7.500	%
de	500.001	a	1.000.000		1,45
de	1.000.001	a	2.000.000		1,00
de	2.000.001	a	3.000.000		0,90
de	3.000.001	a	5.000.000		0,75
de	5.000.001	a	10.000.000		0,50
de	10.000.001	a	20.000.000		0,35
de	20.000.001	a	30.000.000		0,27
de	30.000.001	a	60.000.000		0,22
de	60.000.001	a	120.000.000		0,15
de	120.000.001	a	500.000.000		0,10
de	500.000.001	a	1.000.000.000		0,08
Acima de 1.000.000.000					0,07

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

TABÉLA V

Taxa de Renovação de Licença para localização de estabelecimento de produção, comércio e industria e prestação de serviços.

Itens	Especificação	Taxa: do Salário mínimo na região.
I	Estabelecimentos Industriais	
	a) com mais de 150 empregados	1.000%
	b) com mais de 100 até 150 empregados	900%
	c) com mais de 50 até 100 empregados	600%
	d) com mais de 20 até 50 empregados	200%
	e) com até 20 empregados	100%
II	Estabelecimentos comerciais e de Prestação de Serviços.	
	a) com mais de 20 empregados	100%
	b) com mais de 15 a 20 empregados	80%
	c) com mais de 10 a 15 empregados	60%
	d) com mais de 5 a 10 empregados	50%
	e) com mais de 3 a 5 empregados	20%
	f) com até 2 empregados	10%
III	Estabelecimentos bancários	500%
IV	Cinemas	200%
V	Casas de jogos e diversões em geral	50%
VI	Estabelecimentos de Produção Agro Industrial	100%
II	Profissionais liberais, artifices e demais atividades exercidas individualmente	15%

artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição - ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, - relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatóriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a - aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária - competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente - sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

...classificação da infração, será obrigatòriamente interposto recurso/ de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância/ em litígio exceder de 1 (uma) vêze o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, que do fato tomar conhecimento, interpor recurso,- em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em conseqüência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não/ satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, dêste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução/ não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o - que couber, de acôrdo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. -- 120, dêste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionaro estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e industria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou séde, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) -- dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações - que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou - sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos - de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimento distintos, para efeito de -

feito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo - ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois/ ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição No Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empreza ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou -- para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de - serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no - Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá - ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

Título IV

Do Imposto sôbre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito míni -

nimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima -- de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de - expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústrias ou ao comercio, mesmo que localizados/ fora das zonas definidas nos têrmos do parágrafo ânterior.

Art. 146 - São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a -- 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte:-

I - canalização de água potável10%;--

II - esgotos.....10%;--

III - pavimentação10%;--

IV - canalização ou galerias para águas pluviais 5%;--

V - guias e sargetas 5%;--

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reáis a ela relativos do compromissário comprador se êste estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O impôsto territorial urbano será cobrado na base de -- 1.(um).% (1 (um),. por cento) sôbre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O impôsto territorial urbano que incide sôbre o/ terreno construído será reduzido de .50..% (cinquenta.. por cento), -- quando seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos - dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que - esteja situado o imóvel;

III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valôres que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 9 (nove) centésimos do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que/ possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem - sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de - todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, - pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o - lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do/ prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha - ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja

.nventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Impôsto sôbre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjultamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida nos têrmos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 dêste Código.

Art. 158 - São isentos do impôsto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159 - O impôsto será cobrado na base de(1 (um)... por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O impôsto predial que incide sôbre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de .50..% (cinquenta) por cento), quando seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art.160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatôres:-

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial -- será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de .9.(.nove). centésimos do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será - feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código,

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependencias com economias autonomas serão lançados, um a um, em nome de seus proprietários/ condôminos.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art.164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias/ tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado/ com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem/ objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Municipio.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Municipio cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos têrmos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos, ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - O imposto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela I, anexa a êste Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no ar.tl71 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I, anexa a êste Código.

Art. 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de ..15....% (quinze.....por cento).

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos -- estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arredadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

Do Imposto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 - O imposto sôbre os serviços de qualquer natureza tem - como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com - ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a -- usuários ou consumidores finais;

b) - a locação de bens móveis;

c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem/ ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades que se refere o parágrafo anterior, quando - acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas;

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) - como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e domunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

CAPÍTULO III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida - pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatóriamente, sistemas de registro do --- valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela - autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou - fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art. 179 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, dêste Código.

Art. 180 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo - de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de/ prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício - financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de

de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de licença;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos.

Art. 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos;

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Art. 186 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai/ sôbre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo/ público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos têrmos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessá

necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade, que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comercio, industria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos prèviamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III
Das Taxas de Licença
Seção 1ª
Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comercio, industria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual/ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, industria ou de prestação/

stação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 dêste código.

Secção 2ª.

Da taxa de licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio Indústria e Prestação de Serviços.

Art.194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Municipio sem prévia licença de localização outorgada/ pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas/ da taxa de que trata este artigo.

Art.195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º. - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sôbre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade Municipal.

§ 2º. - Entende-se por capital social, total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art.196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma de dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no título III, dêste Código.

Art.197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art.198 - A taxa de licença de que trata esta sessão independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial,concedida depois de 30 de junho,será arrecadada pela metade.

Secção 3ª.

Da taxa de renovação da Licença para Localização de Estabelecimento de Produção,Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art.199 - Além da taxa de licença para localização,os estabelecimentos de produção,comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art.200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada sôbre o valor do

alor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da/ refeitura, e de acôrdo com a tabela V.

Parágrafo único - A atualização a que se refere o artigo não poderá ultrapassar os índices de correção estabelecidos pelo Orgão competente do Govêrno Federal.

Art. 201- O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de nôvo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após/ decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 - O não cumprimento do dispôsto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do -- responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso dp pagamento da taxa e das multas dívidas.

Art. 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4º

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviços fóra do - horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 207 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial - em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas -- nêste Código.

Seção 5º

Da taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual a ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pala Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercída.

Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do co--

comércio eventual ou ambulantes:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção 6ª

Da taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares - é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares - será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras - particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros, ou gradís;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais - para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na/ forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras - de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o
Trafego de Veículos

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida - por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no - Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa/ a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras, e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todos as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcóolicas, bem como os redigidos em língua estangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 : São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos .

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiósque, aparelho e qualquer outros móvel ou utensílio, depósitos de materiais para

para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura/ apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos,ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando - não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de - acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne -- fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concesão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem - prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art. 244 - A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal,- e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhe-

conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o áto for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, -- expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e - certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins -- eleitorais.

Seção 2º

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens mòveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II- de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III- de alinhamento e nivelamento;

IV- de cemitério.

Art. 248 - A arrecadação das taxas de trata esta Seção será feita-no áto da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, -- segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anéxas a êste Código.

CAPÍTULO V

Da taxa de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza públicas, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base do cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuimte.

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviço urbanos será de 10 (deis - por cento) do salário minimo regional, para limpeza pública e 5 (cinco por cento) do mesmo para iluminação pública.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com - os impôstos imobiliários.

(*) Nota: Para se achar a taxa que incide sôbre cada uma das economias (casa isolada, loja, apartamento) multiplica-se o número de metros de testada do terreno pelo número de serviços, encontrando-se consequen-- temente a base de cálculo. O número assim encontrado, multiplicado pela ali-

alíquota dará o montante da taxa a ser atribuida a cada economia.

TÍTULO IX
Da Contribuição de Melhoria
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públcos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar prèviamente os seguintes elementos;

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o

o proprietário dá imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois têrços dos proprietários interessados.

Art. 258 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valôres venais dos terrenos pressumìvelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta dêsse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sito legalmente transferida à União, ao Estado e ao Municipio.

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fìsicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos -

pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 : No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdivi: dir o primitivo.

Art. 266 : Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de/ forma que a somadessas novas quotas corresponda à quota global ante-- rior.

Art. 267 : As obras a que se refere o número II do artigo 257,+ quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º : A importânciada caução não poderá ser superior a 2/3 (-- dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º : O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução + que couber a cada interessado.

Art. 268 +Completadas as diligências de que trata o artigo ante- rior, expedir+se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamen- to, as contribuições eas cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo,+ deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as - contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sana dos.

§ 2º + As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas den tro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do -- vencimento do prazo fixado no edital de que trata êste artigo.

§ 3º + Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de/ que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo+se as cauções depositadas.

§ 4º : Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achan- do-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas,- procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º : Assim que a arrecadação individual das contribuições atin- gir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do -- débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita res pectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total/ do débito.

Art. 269 : Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no

no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão/ início após o jjulgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 : A contribuição de melhoria será paga de umasó vez, quando inferior à metade do salário:minimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestráis, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único : É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 271 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 : É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com/ títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 : Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será -- cientificado a fim de, em certidão negativa de que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 : Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste --- Título.

Parágrafo único : O prefeito fixará, também, os prazoa de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 : Não caberá a exigência da contribuição de melhoria -- quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sôbre as Obras de Pavimentação

Art. 276 : Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, -- além da pavimentação, pròpriamente dita, da parte carroçável das vias/ e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou - complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte -- e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I- Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II- Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interêsse público, a juizo da Prefeitura, deva ser substituido por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos prêços do momento; reputar-se-a nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art.278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos têrmos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 2 terços, parte aos proprietários e um terço parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o dispôsto no Art. 255 dêste Código.

Art.279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a quatro metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçavel de largura superior a oito metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuida entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sôbre as Obras de Construção de Estradas

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desterros, terrapla -

pavimentação, escoamento e as respectivas obras dearte, como pontes, viadultos, pontilhões, boeiros, mata-burros, e outras, e, quando se tratar/ de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como bras de construção as de pavimentação asfáltica, polié́drica ou a paralelepípedo, quando executadas em - toda a extensao de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, -- pontilhões, mata-burros e ensaibramento em est adas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na - área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cabrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os - valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somada separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um doudécimo (1/12) do custo da obra, conforme -

conforme fôr o caso, obter-se-a um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

Art. 287 - Aplicam-se, quanto aos condôminios, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 288 - Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de CR$100 (cem cruzeiros) , até CR$50 (cincoenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

Art. 289 - Serão desprezadas as frações de CR$1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impôstos predial e territorial urbano.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 291 - Ficam revogadas na Lei 210 de 20 de novembro de 1.956, no livro III, os artigos e parágrafos referentes aos títulos I, os Capítulos I a IX; Título II, Capítulos I a VIII, Título III, os Capítulos I a XVI e XIX, e Leis de números 80 de 20 de dezembro de 1.950, 97 de 19 de março de 1.952, 481 de 11 de junho de 1.965, 534 de 28 de junho de 1.966, 544 de 24 de novembro de 1.966.

Art. 292 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.967, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A - I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Alíquota
I - PROFISSOES LIBERAIS:	S/SALÁRIO MÍNIMO
a) Contadores, Técnicos em Contabilidade e Guarda Livros.	15%
b) Veterinários	20%
c) Engenheiros.	25%
d) Advogados.	30%
e) Dentistas.	30%
f) Médicos.	50%
II - Fornecimento de trabalho, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	1% sôbre a receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessôas físicas ou jurídicas quér por meio de contratos de manutenção, empreitada ou administração.	2% sôbre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	5% sôbre a receita bruta.
V - Locações de bens móveis de qualquer natureza	1% s/a receita bruta
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a titulo de hospedagem ou guarda de bens de qualquér natureza.	10% sôbre a receita bruta.
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessôa físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços désta natureza.	10% sôbre a receita bruta ou o preço do ingrésso.

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	D I S C R I M I N A Ç A O	Alíquota
	I - BALANÇAS COMUNS	% sôbre o salario mínimo.
1	Até 20 quilos.	5%
2	Até 50 quilos.	5%
3	Até 100 quilos	5%
4	Até 1.000 quilos	5%
5	Até 3.000 quilos	10%
	II - BALANÇAS AUTOMÁTICAS	
6	Até 10 quilos.	1%
7	Até 50 quilos.	2%
8	De mais de 50 quilos	50%
	III - PESOS	
9	Jôgo de pesos por 8 unidades ou fração	5%
	IV - MEDIDAS LINEARES	
10	Metro,fita métrica e trena, cada um	1%
	V - MEDIDAS DE CAPACIDADE	
11	Jôgo de medidas, de 1 até 100 litros	5%
12	Bomba de gasolina ou óleo.	10%
13	Carro Tanque.	10%
14	Qualquer outra medida de capacidade.	5%

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A = III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇOES E DISCRIMINAÇOES	ALÍQUOTA		
	I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORARIO ESPECIAL	% sôbre o Salário Mínimo.		
1	PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:			
	1 - Até as 22 horas:			
	- por dia.	1%		
	- por mês.	10%		
	- por ano.	20%		
	2 - Além das 22 horas:			
	- por dia.	1,5%		
	- por mês.	15%		
	- por ano.	50%		
2	ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO			
	- por dia.	1%		
	- por mês.	10%		
	- por ano.	20%		
	II - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.	Alíquota sôbre o Salario Mínimo.		
3	a) Comércio Eventual	DIA	MES	ANO
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.	0,25	2	10
4	Aparelhos eletricos, de uso domestico.	1	30	50
5	Armarinhos e miudezas.	0,50	10	30
6	Artefatos de Couro	0,5	10	30
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres).	2	20	30
8	Artigos para fumantes.	2	20	30
9	Artigos não especificados nesta tabela	1	10	50
10	Artigo de papelaria.	2	20	30
11	Artigos de toucador.	2	20	50
12	Aves.	2	10	30
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.	2	20	50
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes. . .	1	5	20
15	Fógos de Artificios.	2	20	30
16	Frutas nacionais e estrangeiras.	1	5	10

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A - III

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA s/o salário mínimo DIA	MES	ANO
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc. .	1	10	20
18	Jpias e relógios.	10	40	80
19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.	3	20	50
20	Peles, peliças, plumas ou confecções de luxo.	3	30	80
21	Revistas, Livros e jornais.	1	20	40
22	Tecidos e roupas.	4	20	50
	b) Comércio Ambulante:			
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de 3 pessôas, quando o fornecedor não pagar o imposto de circulação.	o,5	10	50
24	Armarinhos e miudezas	1	20	40
25	Artigos não especificados.	1	10	50
26	Artigos de toucador.	2	20	50
27	Bijouterias e pedras não preciosas	2	20	50
28	Brinquedos.	1	10	30
29	Confecções de luxo, peles, peliças, plumas.	3	30	80
30	Fazendas e roupas feitas	4	30	60
31	Gêneros e produtos alimentícios.	3	30	50
32	Joias e pedras preciosas	10	40	90
33	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas,palha de aço e semelhantes.	3	30	50
34	Malhas, meias, gravatas e lenços	3	20	50
35	Vendedor de Bilhetes de Loterias	1	10	50

NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

	III - TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES	ALÍQUOTA % sôbre o Salario Mínimo
	a) CONSTRUÇÕES	
36	Barracões nos quintais de casas de residencias metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - Nas áreas urbanas.	0,25
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,15
37	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - Nas áreas urbanas.	0,3
	2 -Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,15
38	Dependencias em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, p/ mt.quadrado.	1%

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA % sôbre o Salario minimo.
39	Drenos, sargetas, paredes e muros divisórios, por metro quadrado.	0,5
40	Fornos de padaria	10%
41	Fossas - cada uma	1%
42	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado, área útil de piso coberto.	0,5
43	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto.	1%
44	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1 - Nas áreas urbanas	0,5
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados . .	0,25
45	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,5
46	Obras pequenas ou acréscimo, de área de dificil medição, não especificadas nesta tabela	0,5
47	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - Nas áreas urbanas	0,6
	2 - Nas áreas de expansão urbana e nos povoados . .	0,20
48	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área útil de piso coberto . .	0,4
	b) RECONSTRUÇÕES:	
49	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.	0,3
	c) CONSERTOS E REPAROS:	
50	DIVERSOS - Chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.	0,3
51	FACHADAS - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento.	0,5
52	Muros, por metro linear.	Isento
53	Pequenos serviços em prédios	0,5
54	Telhados, desde que não se trate de construção . .	0,5
	d) - OBRAS DIVERSAS:	
55	Abertura de Portões:	
	1 - Em prédios residenciais.	1%
	2 - Em prédios ocupados com estabelecimentos de - qualquer natureza.	2%
56	ANDAIMES - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis mêses ou fração.	0,25

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA % s/o salario mínimo.
57	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel. . .	2%
58	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.	1%
59	Lageamentos de páteos e quintais.	Isento
60	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédios comercial ou industrial, cada uma.	1%
61	Mudança de bomba de gazolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	10%
62	Toldos ou cobertas movediças a serem colocados nas fachadas de prédios:	
	1 - Comerciais e industriais, cada um..	1%
	2 - Em prédios residenciais, cada um.	0,5
	IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.	
63	a) ARRUAMENTOS:	
	1 - Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	0,3
	2 - Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exeder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do Salario mínimo. . . .	0,04
64	b) LOTEAMENTOS:	
	1 - Com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Municipio, por metro quadrado.	0,02
	2 - Com mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exeder, além da taxa fixa de dez por cento (10%)do salário mínimo, por metro quadrado.	0,03
	NOTA: Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento, as somas das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
	V - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS	
65	a) Veículos de tração a motor:	
	AMBULÂNCIAS:	
	1 - para transporte de doentes.	10%
	2 - Funerais.	10%
66	Automóveis; com motor de até 50 HP.	10%
67	Automóveis; com motor de até 100 HP..	15%
68	Automóveis; com motor de mais de 100 HP..	20%
69	AUTO LOTAÇÃO:	
	1 - ate 12 passageiros.	15%

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
	2 - de mais de 12 passageiros.	20%
70	AUTO-ÔNIBUS:	
	1 - Até 20 passageiros.	20%
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros	30%
	3 - de mais de 30 passageiros.	50%
71	AUTO-OFICINA:	
	1 - Automóvel ou camioneta-oficina	20%
	2 - Caminhão-oficina.	25%
72	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares.	20%
73	CAMINHÕES, OU CAMIONETAS, DE CARGA:	
	1 - com capacidade até 1 tonelada.	10%
	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas. . .	12%
	3 - idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	15%
	4 - idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	20%
	5 - idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	30%
	6 - idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas. . . .	40%
	7 - idem, idem, de mais de 12 toneladas.	60%
74	Motocicletas: com ou sem "side-car".	5%
75	REBOQUES E TRATORES:	
	1 - reboque ou "trailer".	50%
	2 - trator de rodas de borracha	10%
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro	20%
	b) VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL:	
76	De cargas, desprovido de molas:	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira. . . .	2%
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.	2%
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumático. . . .	6%
77	De cargas, providos de molas:	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira. . . .	4%
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.	4%
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumático. . . .	3%
78	DE PASSAGEIROS:	
	1 - de 2 rodas com pneumático.	3%
	2 - idem, idem, com aros de borracha maciça	4%
	3 - de 4 rodas com aros de pneumático..	3%
	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça.	4%
	c) OUTROS VEÍCULOS:	

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA % s/o sal. mínimo.
79	Bicicletas.	1,5%
80	Bicicletas, quando de aluguel	2%
81	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, carrocinhas, tricicles a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias	3%
	VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
82	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional. .	5%
83	ANUNCIO:	
	1 - sob forma de cartaz, cada um.	10%
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas capotas, cortina e semelhantes.	5%
	3 - no interior de veículos, por veiculo e por ano.	2%
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano.	2%
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.	0,5
	6 - conduzido por uma ou mais pessôas, cada um por pessôa e por dia.	0,5
	7 - distribuido em mão ou a domicilio, por milheiro ou fração.	2%
	8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade dêste, por anuncio e p/ano	5%
	9 - em pano de bôca de teatro ou casa de diversões, por anuncio e por mês.	5%
	10 - projetado na téla de cinema, por filme ou chapa, por ano.	10%
	11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia.	10%
	12 - em faixas, quando permitido, por dia.	0,5
84	EMblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.	10%
85	Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, oficio, comércio ou industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico por ano.	5%
86	Mostruario - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruario e por ano.	10%
87	PAINEL:	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês (mês)	5%
	2 - Idem, Idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edificios por metro quadrado ou fração, por ano.	10%

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA
		% s/o salario minimo.
	3 - painel, cartaz, ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano.	10%
88	PROPAGANDA:	
	1 - oral, feita por propagandista, por dia.	1%
	2 - Idem, Idem, por mês.	2%
	3 - Idem, Idem, por ano.	5%
	4 - por meio de música, por dia	1%
	5 - por meio de animais (circo etc.) por dia.	2%
	6 - por meio de alto-falante, por ano.	5%
89	VITRINE:	
	1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano.	3%
	2 - Idem, Idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e p/ ano	5%
	3 - Idem, Idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.	5%
	4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.	5%
	VII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	
90	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como deposito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
	1 - por dia e por metro quadrado.	0,5%
	2 - por mês e por metro quadrado.	0,1%
	3 - por ano e por metro quadrado.	3%
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.	3%
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	0,05
93	VIII- TAXA DE EXTINÇAO DE FORMIGUEIROS E INSETOS NOCIVOS.	
	A taxa será cobrada na base do custo do material utilizado e da mão de obra.	

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇOE S	ALIQUOTA
		% sôbre o salario mínimo.
	usoléu ou ossuário.	50%
	TRANSFERÊNCIAS:	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do têrmo respectivo.	5%
	b) de local, de firma ou ramo de negócio	1%
	c) de veículo, por unidade	2%
	d) previlégio de qualquer natureza, sôbre o valor efetivo ou arbitrado. 2% (DOIS. POR CENTO) . . .	2%
	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	% sôbre o sal.mínimo.
	I - Taxa de Numeração de Predios	
1	Por emplacamento.	0,5
	NOTA: Além da taxa será cobrado o preço do custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	
	II - TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS E MERCADORIAS.	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade.	3%
3	Armazenagem por dia ou fração, no deposito municipal	
	1 - de veículo, por unidade.	10%
	2 - de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça .	1%
	3 - de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça.	3%
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo.	0,25
	NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despezas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o deposito.	
	III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
4	Alinhamento, por metro linear.	0,5
5	Nivelamento, Idem.	0,5
	IV - TAXA DE CEMITERIO	
6	Inumação em sepultura raza:	
	1 - de adulto, por cinco anos.	1%
	2 - de infante, por três anos.	0,5
7	Inumação em carneiro:	
	1- de adulto, por cinco anos	5%
	2 - de infante, por três anos.	3%
8	PRORROGAÇAO DE PRAZO:	

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA
	TAXA DE EXPEDIENTE	% sôbre o salario mínimo.
1	ALVARAS:	
	a) de licença concedida ou transferida.	1%
	b) de qualquer outra natureza.	1%
2	ATESTADOS:	
	a) por lauda até 33 linhas.	1%
	b) sôbre o que exeder, por lauda ou fração.	1,5
3	APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO:	
	- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	30%
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	1%
5	CERTIDÕES:	
	a) por lauda até 33 linhas.	4%
	b) sôbre o que exeder, por lauda ou fração.	5%
	c) Busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	1%
	d) de quitação.	2%
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de Lei municipal	10%
	b) previlégio individual ou a emprêsa concedido pelo municipio.	20%
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	10%
7	Contratos com o Municipio, sôbre o valor do contrato, 2% (dois por cento)	
8	Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	5%
9	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) por lauda até 33 linhas.	1%
	b) cada documento anexado, por fôlha.	0,5
	c) sôbre o que exeder, por lauda ou fração.	0,5
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Municipio, sôbre o valor da prorrogação, 2% (dois por cento).	
11	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração. . .	5%
12	TÍTULOS:	
	- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, ma-	

Itens	Especificação e Discriminação	Alíquota
	1 - de sepultura raza, por cinco anos.	5%
	2 - de carneiro, por cinco anos.	10%
9	PERPETUIDADE:	
	1 - de sepultura raza, por metro quadrado.	7%
	2 - de carneiro, por metro quadrado.	10%
	3 - jazigo (carneiro duplo,geminado) por mt2.	12%
10	EXUMAÇOES:	
	1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	10%
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição.	5%
11	DIVERSOS:	
	1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação.	10%
	2 - de entrada de ossada no cemitério.	10%
	3 - retirada de ossada do cemitério.	10%
	4 - remoção de ossada no interior do cemitério . .	5%
	5 - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.	10%
	6 - emplacamento	0,5
	7 - ocupação de ossário, por cinco anos.	10%
	NOTAS:	
	1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;	
	2 - Além das taxas do nº 11, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acôrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;	
	3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros, e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.	

Prefeitura Municipal de Mecccc

ESTADO DE SÃO PAULO

- T A B E L A V -

(OUTRAS CLASSES)

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SEUS TIPOS.

	Cr$.		Cr$.	Cr$.	
Capital até			500.000	7.500	%
de	500.001	a	1.000.000		1,45
de	1.000.001	a	2.000.000		1,00
de	2.000.001	a	3.000.000		0,90
de	3.000.001	a	5.000.000		0,75
de	5.000.001	a	10.000.000		0,50
de	10.000.001	a	20.000.000		0,35
de	20.000.001	a	30.000.000		0,27
de	30.000.001	a	60.000.000		0,22
de	60.000.001	a	120.000.000		0,15
de	120.000.001	a	500.000.000		0,10
de	500.000.001	a	1.000.000.000		0,08
Acima de 1.000.000.000					0,07

Prefeitura Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

TABÉLA V

Taxa de Renovação de Licença para localização de estabelecimento de produção, comércio e industria e prestação de serviços.

Itens	Especificação	Taxa: do Salário mínimo na região.
I	Estabelecimentos Industriais	
	a) com mais de 150 empregados	1.000%
	b) com mais de 100 até 150 empregados	900%
	c) com mais de 50 até 100 empregados	600%
	d) com mais de 20 até 50 empregados	200%
	e) com até 20 empregados	100%
II	Estabelecimentos comerciais e de Prestação de Serviços.	
	a) com mais de 20 empregados	100%
	b) com mais de 15 a 20 empregados	80%
	c) com mais de 10 a 15 empregados	60%
	d) com mais de 5 a 10 empregados	50%
	e) com mais de 3 a 5 empregados	20%
	f) com até 2 empregados	10%
III	Estabelecimentos bancários	500%
IV	Cinemas	200%
V	Casas de jogos e diversões em geral	50%
VI	Estabelecimentos de Produção Agro Industrial	100%
II	Profissionais liberais, artifices e demais atividades exercidas individualmente	15%